



Departamento de Consultoria Técnica

Informação nº 0577/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 0645/2025

Autoria: Vereador Dr. Vicente

Ementa: Institui a Semana Municipal da Saúde Mental nas Escolas, no Calendário Oficial do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) não foram encontradas proposições correlatas que demandem a tramitação em apenso.

Contudo, verificou-se que, em âmbito municipal, existe a Lei Ordinária nº 11.370, de 20 de junho de 2023, que cria e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Fortaleza a Semana Municipal de Valorização da Saúde Mental Estudantil, no âmbito da rede pública municipal de educação básica, na forma que indica.

2. Competência

Quanto à competência, a proposição em análise institui a Semana Municipal da Saúde Mental nas Escolas, no Calendário Oficial do Município de Fortaleza. Tal matéria apresenta interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8, I, da Lei Orgânica do Município.

3. Iniciativa

De modo geral, a proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa, aplicando-se o *caput* do art. 46 da Lei Orgânica do Município, que diz: “Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos”.

Apesar da iniciativa louvável do parlamentar, cabe a esta Consultoria Técnica informar que no que tange ao art. 4º deste projeto, pode haver a interpretação de que este está estabelecendo a criação de atribuições para as Secretarias Municipais de Educação e Saúde de Fortaleza, inovando em relação ao que dispõem os arts. 36 e 37 da Lei Complementar nº 176/2014, respectivamente.

Sobre esse tema, é válido esclarecer que o Supremo Tribunal Federal adotou uma interpretação ampliativa - em um caso concreto de alegação de vício de iniciativa em uma lei municipal que previa a obrigatoriedade de os hospitais e maternidades oferecerem orientação de primeiros socorros aos responsáveis por recém-nascidos - de que não haveria vício de iniciativa nos projetos de lei que propusessem atribuições já inseridas nas competências ordinárias do órgão.

“Relativamente à lei municipal impugnada, é certo que não promoveu qualquer alteração ou inovação na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo, constatando-se que as condutas previstas na



Departamento de Consultoria Técnica

norma questionada dizem respeito às atribuições ordinárias dos servidores da área da saúde.(..) É necessário se avaliar com cautela os casos de iniciativa legislativa reservada, em face do entendimento que se vem sagrando majoritário nesta Corte, segundo o qual tal prerrogativa deve ser analisada restritivamente, *cum grano sallis*, uma vez que retira do Poder Legislativo, órgão incumbido de editar normas de caráter geral por excelência, parcela de seu âmbito de atuação.”¹

Portanto, conforme esse entendimento do STF, seria possível ao Legislativo especificar ações a serem desenvolvidas pelo órgão do Poder Executivo, desde que dentro do seu quadro normativo já existente, mas não criar novas competências para o órgão municipal alheias àquelas já regulamentadas.

Por fim, cabe a esta Consultoria Técnica advertir que, apesar da decisão paradigmática anteriormente mencionada, o Poder Executivo Municipal tem optado por vetar matérias em que indiquem atribuições para Secretarias mesmo que haja pertinência temática consoante a sua competência conforme Lei Complementar nº 176/2014. É o caso dos Projetos de Lei Ordinária nº 0219/2024 e nº 156/2025.

4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza/CE, 16 de dezembro de 2025.

Clara Skarleth Lopes de Araujo Rodrigues
Consultora Legislativa - Matrícula 632-A

De acordo.

Francisco Helder Farias Neto
Diretor da Consultoria Técnica
Consultor Legislativo - Matrícula 629-A

Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda
Coordenador-Geral Legislativo
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A

¹STF, RE: 1333168 SP, Rel. Dias Toffoli, julgado em 03.10.2022, publicado 28.11.2022.